



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.24-CP-DIV

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 028.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 84,44% (HORISTA) E 47,48% (MENSALISTA), ACRESCIDA COM BDI DE 26,85% PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa: SIGOR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e inscrita no CNPJ sob o número 40.734.580/0001-65 com sede na Av. Doutor Epitácio de Pinho, nº 574, Bairro Centro, Poranga/CE, CEP: 62.220-000. Neste ato representado pelo seu socio administrador o Sr. ANTONIO IGOR PEREIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1995, empresário, portador do documento de identidade nº2009099090648, SSPDS/CE, inscrito no CPF nº 614.116.153-79, residente e domiciliado na Avenida Prefeito José Rosa, S/N, Bairro Universidade, Nova Russas/CE, CEP: 62.200-000. doravante denominada simplesmente "SIGOR " ou "requerente", vem, com a devida reciprocidade de respeito com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. apresentar O presente RECURSO ao instrumento convocatório, conforme pontua-se a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da Empresa ADAMAH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, com sede e foro jurídico na Cidade de Ipu, Estado do Ceará, na Rua Padre Mororo, Nº 353, Centro, CEP 62.250-000, inscrita no CNPJ sob o nº 50.336.824/0001-05, foi qualificada, vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.24-CP-DIV referenciada, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 08/04/2024. Conforme consignado na Ata da sessão da concorrência realizada, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



SECRETARIA

## DOS FATOS

O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida ADAMAH LTDA, como vencedora, uma vez que a mesma não apresentou PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, NO ITEM 7.8, 7.8.2, 7.12 E 7.12.1:

7.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.2 , não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.12. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

7.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

A mesma se beneficiou do julgamento equivocado a Comissão de Licitação, pois apresentou em desconformidade com o Edital sua Proposta Readequada, o que sem nenhum benefício para com a Administração.

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.



## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Classificar um participante, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



A nova lei de licitação Lei n°. 14.133/16 dispõe no mesmo sentido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja DECLARADA A EMPRESA DESCLASSIFICADA E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU, DE OUTRA FORMA O CANCELAMENTO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA AFIM DE EVITAR FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial da ampla competitividade e da probidade e moralidade.

#### REQUERIMENTOS:

Ex positis, requeremos a Vossa Senhoria:

- a. Seja INTIMADA A EMPRESA VENCEDORA/RECORRIDA PARA, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo.
- b. SEJA RECONSIDERADO O ATO, A FIM DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA RECORRIDA POR EVIDENCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E RETOMAR O CERTAME DA FASE EM QUE PAROU, DE OUTRA FORMA O CANCELAMENTO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA AFIM DE EVITAR FERIR OS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, buscando minimizar os prejuízos causados, por inviabilizar o caráter competitivo do certamente, atentando contra os princípios da administração pública de moralidade, probidade, soberania do interesse público;
- c. Ad argumentatum tatum, não sendo reconsiderado a decisão, QUE SEJA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, para analisar as razões do Recurso e dar seu devido provimento.



Nestes termos,

Pede deferimento

Poranga -ce 11 de abril de 2024



Documento assinado digitalmente  
ANTONIO IGOR PEREIRA DA COSTA  
Data: 11/04/2024 22:42:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>